



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 900

PROJETO DE LEI Nº 12.828

PROCESSO Nº 82.631

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, a mensagem aditiva busca alterar dispositivos do projeto de lei, em testilha, que altera a Lei 7.827/12, para reformular o provimento e a descrição dos cargos de Subinspetor e Inspetor da Guarda Municipal.

Em acréscimo ao nosso parecer nº 865 (fls. 20/24 dos autos) anotamos que as alterações buscam alterar os critérios de promoção (projetado artigo 12, inciso V) e os critérios de empate (projetado artigo 14, inciso VII).

A estruturação da guarda municipal é matéria insita a gestão administrativa (Tema 917, do E. STF) a reforçar que a alteração buscar concretizar ati de gestão administrativa e melhor ordenar a atuação dos gendarmes.

PARECER:

A mensagem, indo na traça da propositura, se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.



OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do parecer 865, além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra “a” do § 2º

Jundiaí, 02 de abril de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito